

nal do Trigo, 1986, que engloba a Convenção sobre o Comércio do Trigo e a Convenção sobre a Ajuda Alimentar, concluídas em Londres em 14 e 13 de Março de 1986, respectivamente.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos, 23 de Outubro de 1989. — O Director de Serviços dos Assuntos Multilaterais, *José Tadeu Soares*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Decreto-Lei n.º 385/89

de 8 de Novembro

Um dos objectivos fundamentais do Governo no âmbito da sua política de habitação é criar as melhores condições para que os diversos promotores envolvidos, sejam privados (cooperativas e empresas) ou públicos (autarquias locais), através das suas iniciativas, coloquem no mercado o maior número de fogos a custos controlados, como forma de melhor responder às necessidades de habitação dos agregados familiares de menores rendimentos.

A aquisição de terrenos constitui um dos primeiros obstáculos a ultrapassar por aqueles promotores, pelo que, normalmente, procuram o apoio da administração central ou local para a cedência dos seus recursos imobiliários.

Na medida em que os terrenos públicos são escassos, salvo situações como as relativas aos denominados planos integrados de Almada, Setúbal, Zambujal e Aveiro, têm aqueles promotores sido cada vez mais colocados na necessidade de recorrer ao mercado livre, o que exige meios e condições suplementares.

Sendo atribuição do Instituto Nacional de Habitação (INH) assegurar a administração habitacional e as intervenções de natureza financeira do sector da habitação da competência do Estado, no âmbito do Decreto-Lei n.º 202-B/86, de 22 de Julho, e tendo ainda presente o estabelecido na Portaria n.º 66/87, de 29 de Janeiro, no que respeita ao peso do terreno e infra-estruturas no preço final de construção, torna-se necessário definir as regras relativas à concessão de financiamento intercalar para aquisição de terrenos e permitir a intervenção directa do INH em empresas de capitais mistos cujo objecto social se circunscreva à aquisição, infra-estruturação e alienação de terrenos para promoção de habitação social.

Assim:

Nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Âmbito

O Instituto Nacional de Habitação (INH) pode conceder financiamento intercalar para a aquisição de terrenos e infra-estruturas para a concretização de programas de habitação a custos controlados.

Artigo 2.º

Instrução do processo

Os promotores devem instruir o respectivo processo com os seguintes documentos:

- a)* Planta de localização do terreno, com a área de implantação do processo;

- b)* Número e tipologia de fogos a construir;
- c)* Declaração de que o empreendimento se desenvolve tendo em conta regulamentações técnicas da habitação social (RTHS);
- d)* No caso de empresas privadas ou de promoção cooperativa, declaração da câmara municipal quanto à viabilidade da execução do projecto.

Artigo 3.º

Termos e condições do financiamento

1 — Os termos e condições do financiamento intercalar devem estabelecer-se do seguinte modo:

- a)* O valor do terreno é avaliado pelo INH, caso a caso, de acordo com a sua localização e características;
- b)* O valor referido na alínea anterior não pode ser superior a 7 % do valor global do empreendimento a construir, avaliado segundo os preços máximos de venda em vigor e tendo presente as áreas máximas admitidas pelas RTHS;
- c)* O montante máximo do financiamento não pode ser superior a 80 % do valor do terreno;
- d)* O prazo máximo do empréstimo é de dois anos ou de quatro anos, quando se trate de terrenos a afectar a contratos-programa, com possibilidade de prorrogação por mais um ano, desde que as razões apresentadas pelo promotor sejam tidas em consideração pelo INH;
- e)* A taxa de juro a praticar é igual à taxa de juro em vigor na Caixa Geral de Depósitos para operações de prazo idêntico, deduzida de uma bonificação de um terço sobre aquela taxa de juro, a suportar por dotação especial do INH, mediante transferência anual do Orçamento do Estado;
- f)* Os juros são pagos trimestralmente à taxa proporcional;
- g)* A bonificação cessa logo que o empreendimento seja afecto a fim diverso daquele para o qual tenha sido contraído, havendo lugar à reposição, através da Direcção-Geral do Tesouro, das bonificações que foram entretanto concedidas, acrescidas dos juros calculados à taxa de mercado em vigor em cada momento;
- h)* O financiamento intercalar para aquisição de terreno é amortizado total ou parcialmente por contrapartida do financiamento a conceder no momento da celebração do contrato de empréstimo à construção;
- i)* A garantia é constituída por hipoteca do terreno, podendo esta ser substituída por outra considerada adequada pelo INH.

2 — Consideram-se contratos-programa os contratos celebrados com o INH e os diversos promotores habitacionais para a aquisição e infra-estruturação de terrenos para a construção de empreendimentos com um mínimo de 250 fogos e de realização plurianual.

Artigo 4.º

Desvio do fim

1 — Caso venha a verificar-se a não aplicação, no prazo estabelecido, do terreno para os fins para que foi adquirido, o promotor é obrigado a ceder o terreno ao INH pelo valor de aquisição.

2 — No caso do número anterior, o INH pode assegurar a utilização dos terrenos para outros promotores de habitação a custos controlados.

Artigo 5.º

Prazo das operações de licenciamento

1 — Os prazos previstos para operações de licenciamento municipal ao abrigo do Decreto-Lei n.º 400/84, de 31 de Dezembro, são reduzidos para metade quando se trate de operações para promoção de programas de habitação a custos controlados.

2 — Quando for caso disso e sempre que a operação o justifique o INH pode assegurar junto dos organismos competentes a intervenção e apoio técnico necessário, por forma a garantir a celeridade dos processos.

Artigo 6.º

Isenção de taxas e emolumentos

O registo de hipoteca em relação aos empréstimos concedidos pelo INH para a promoção de programas de habitação a custos controlados está isento de taxas e emolumentos.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 4 de Outubro de 1989. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe* — *Luís Francisco Valente de Oliveira* — *Joaquim Fernando Nogueira* — *João Maria Leitão de Oliveira Martins*.

Promulgado em 26 de Outubro de 1989.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 28 de Outubro de 1989.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

GOVERNO REGIONAL

Decreto Regulamentar Regional n.º 21/89/M

Estrutura orgânica da Presidência do Governo Regional da Madeira

A estrutura orgânica da Presidência do Governo Regional e o respectivo quadro de pessoal foram legalmente definidos através do Decreto Regulamentar Regional n.º 7/85/M, de 15 de Março, com as alterações atinentes ao quadro de pessoal sucessivamente introduzidas pelas Portarias n.ºs 46/86, de 5 de Junho, 2/87, de 15 de Janeiro, 40/87, de 23 de Abril, 142/87 e 143/87, ambas de 27 de Novembro, e 1/88, de 8 de Janeiro.

A recente reestruturação do Governo Regional, operada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 10/88/M, de 9 de Novembro, justifica a revisão e actualização daquela orgânica.

Nestes termos:

Tendo em atenção os Decretos Regionais n.ºs 2/76/M, de 11 de Novembro, e 12/78/M, de 10 de Março, e o Decreto Legislativo Regional n.º 10/88, de 9 de Novembro:

O Governo Regional da Madeira, nos termos da alínea b) do artigo 229.º da Constituição, decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Orgânica da Presidência do Governo Regional

Artigo 1.º

Estrutura

A Presidência do Governo Regional compreende os seguintes serviços:

- a) Secretaria-Geral da Presidência;
- b) Gabinete de Comunicação Social;
- c) Assessoria Jurídica;
- d) Delegação do Governo Regional na Ilha de Porto Santo.

CAPÍTULO II

Secretaria-Geral da Presidência

Artigo 2.º

Natureza

A Secretaria-Geral da Presidência é o órgão de coordenação, estudo e apoio técnico e administrativo da Presidência do Governo Regional.

Artigo 3.º

Atribuições

No desempenho das suas atribuições compete à Secretaria-Geral:

- a) Prestar a assistência técnica e administrativa que lhe for solicitada pelo Conselho do Governo Regional, pelo Presidente e pelos membros do Governo Regional que, eventual ou permanentemente, coadjuvem ou substituam o Presidente do Governo Regional;
- b) Comunicar aos diversos serviços as directrizes, normas e instruções genéricas emanadas da Presidência do Governo Regional;
- c) Organizar, instruir e informar os processos administrativos que devam ser submetidos a resolução do Conselho do Governo Regional ou a despacho do Presidente e dos membros do Governo Regional referidos na alínea a) do presente artigo;
- d) Realizar a investigação científica e técnica das matérias que lhe forem cometidas;
- e) Assegurar a execução administrativa das acções de coordenação intersecretarias que lhe forem destinadas pelo Conselho do Governo Regional, pelo Presidente ou pelos membros do Governo Regional referidos na alínea a) do presente artigo;